



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 463 / 2007  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE: 23/08/ 2007  
PROCESSO DE RECURSO Nº1/4248/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200506682  
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA  
RECORRIDO: J. CARLOS DE SOUSA MERCEARIA-EPP.  
RELATOR: Cons.: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA.** Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série "D" e cupom fiscal. Omissão de saída. O Contribuinte deixou de emitir documento fiscal de venda de mercadorias tributadas no valor de R\$48.697,53 Dispositivos infringidos art.127, 169, 174,177 do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no art.123, III, "B", da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03 no exercício de 2003. Atuado revel na impugnação e no recurso voluntário. Julgamento de 1ª instancia pela parcial procedência excluindo do calculo do imposto as despesas financeiras. Consultoria e Procuradoria opinam pela parcial procedência do feito fiscal. A Segunda Câmara decide pela parcial procedência do Auto de infração, por unanimidade de votos.

## RELATORIO

O presente Auto de Infração trata de Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série "D" e cupom fiscal. Omissão de saída. O Contribuinte deixou de emitir documento fiscal de venda de mercadorias tributadas no valor de R\$48.697,53 Dispositivos infringidos art.127, 169, 174,177 do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no art.123, III, "B", da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03 no exercício de 2003. Autuado revel na impugnação e no recurso voluntário. Julgamento de 1ª instancia pela parcial procedência excluindo do calculo do imposto as despesas financeiras. Consultoria e Procuradoria opinam pela parcial procedência do feito fiscal. A segunda câmara decide pela parcial procedência do Auto de infração, por unanimidade de votos.

## VOTO DO RELATOR

O Contribuinte foi fiscalizado pelo projeto diligencia fiscal específica o qual constatou Omissão de Saídas segundo o levantamento bruto do período ou conta mercadoria. A acusação foi comprovada através das planilhas e demonstrativos da conta mercadoria comprovando efetivamente o ilícito tributário praticado. Entretanto o Auto de Infração deve ser julgado parcialmente procedente, pois o resultado bruto contempla somente o aspecto econômico das operações de modo que há de se excluir do mesmo as despesas que ali constam, no montante de R\$3.342,94. Assim apresentando lucro bruto negativo tem a prática entendida por este Contencioso de venda de mercadoria sem documentação fiscal cujo demonstrativo segue abaixo, devendo ser aplicada a penalidade do art.123, III, "b" da lei 12.670/96. Portanto, voto para que se conheça do recurso oficial, dou-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em primeira instancia, nos termos do voto deste Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

<b>ICMS</b>	<b>R\$ 7.710,28</b>
<b>MULTA</b>	<b>R\$13.606,47</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$21.316,75</b>

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido J. CARLOS DE SOUSA MERCEARIA-EPP,

RESOLVE os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Relator e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de setembro de 2.007.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO